

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Concede redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre atividades de reciclagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal à reciclagem, com o propósito de promover a criação de emprego e renda no setor, bem como reduzir a geração de resíduos e a conseqüente poluição.

Art. 2º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre resíduos recicláveis, bem como sobre bens, elaborados por empresas recicladoras, em cuja produção as matérias-primas representadas por resíduos recicláveis, inclusive bens descartados e inservíveis, correspondam a pelo menos 70% do custo total das matérias-primas empregadas no processo de produção.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – resíduo reciclável: material resultante de bens de consumo industrializados descartados ou inservíveis e passível de reaproveitamento em novo ciclo de produção industrial e consumo;

II – empresa recicladora: empresa cuja principal fonte de receitas seja a reciclagem de resíduos, inclusive de bens descartados e inservíveis.

Art. 4º O regulamento disporá sobre requisitos e restrições à concessão do benefício de que trata esta Lei.

Art. 5º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante de renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o

qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 4º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O descarte inadequado de resíduos representa, em todo o mundo, séria ameaça ao meio ambiente e, em muitas circunstâncias, fonte de graves impactos sobre a saúde das populações atingidas. A dimensão do problema é de tal ordem que muitos países chegam a conceder compensação financeira a outros que se disponham a receber esses materiais.

Por tudo isso, já existe amplo consenso quanto à importância de políticas destinadas não somente a promover destinação final ambientalmente adequada de resíduos mas, também, a minimizar a geração desses materiais, inclusive por reaproveitamento e reciclagem. Daí resulta impacto ambiental positivo, não desprezível, em termos de menor carga sobre aterros sanitários e menor acúmulo de materiais em lixões. Há que se ressaltar, ainda, outro efeito altamente positivo da reciclagem: a queda na demanda por recursos naturais, inclusive energéticos.

Um efeito adicional da reciclagem é de caráter social: a geração de oportunidades de ocupação e de emprego para grande número de cidadãos que se encontram alijados do mercado formal de trabalho. O contingente de catadores, principalmente de papel, papelão e latas de alumínio, é tão grande que levou a esforços, principalmente por entidades não-governamentais, no sentido de assegurar a organização desses trabalhadores em cooperativas.

Em nosso país, todavia, o desenvolvimento da reciclagem, que normalmente envolve um segmento empresarial frágil, tem sido severamente limitado pela carga tributária incidente sobre o setor. Daí o inegável mérito econômico e social da renúncia fiscal envolvida no presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO